Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12326.007116/2010-66

Processo nº	12326.007116/2010-66
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2002-007.908 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	26 de setembro de 2023
Recorrente	BRUNA ARAUJO DE OLIVEIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. INFORMAÇÕES.

A responsabilidade pelas informações contidas na declaração é do contribuinte.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 5/9), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R$13.113,79 atualizado até 30/09/2010:
>
> O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):
>
> **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora:
>
> - Empresa Municipal de Vigilância - Valor: R$ 11.874,60. IRRF: R$0,00. CPF: 077.033.837-90;
>
> - Comando do Exército - Valor: R$ 14.336,91. IRRF: R$23,63. CPF: 486.867.047-15;
>
> - Instituto Nacional do Seguro Social - Valor: R$ 7.613,49. IRRF: R$0,00. CPF: 605.537.907-49;
>
> A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 5/9.
>
> O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 2) tempestiva, alegando em breve síntese que trata-se de erro de preenchimento da declaração pois não possui dependentes.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
>
> Exercício: 2009
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.
>
> Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento

b) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente

c) possibilidade de retificação da declaração, por meio da revisão de oficio do art. 149 do CTN;

d) os valores informados como omitidos eram inferiores R$ 16.473,72 não configurando obrigatoriedade na apresentação da declaração anual

É o relatório.

Original

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre rendimentos pagos aos dependentes incluídos pelo recorrente em sua declaração de ajuste.

Em seu recurso voluntário, o recorrente reitera os termos da impugnação, requerendo a exclusão do dependente, aduzindo que teria preenchido sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) de forma errônea.

De início, esclareço que as normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual.

No tocante ao pleito para exclusão dos dependentes, que se configura num pedido de retificação da declaração, esclareço que só poderia ser acatado antes de iniciado o procedimento fiscal. Uma vez intimado da NL, o contribuinte já não poderia solicitar retificações vinculadas às infrações apuradas.

Como salientado na decisão, os dependentes informados preenchiam as condições para figurarem como dependentes (cônjuge/companheiro e seus genitores) e não apresentaram declaração em separado, inexistindo indício de cometimento de erro nessa inclusão.

Mantido os dependentes e à luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste, ainda que fiquem abaixo do limite de isenção se considerados individualmente.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no ano de 2008 era de R$ 1.655,88.

Uma vez que o contribuinte indicou seu cônjuge/companheiro e seus genitores como dependentes na declaração de ajuste - e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R$ 4.967,64 - deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos por eles, no valor total de R$ 33.825,00. Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar.

Importante frisar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, parágrafo único). Assim, constatada a infração à legislação tributária, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da exigência. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Original

Da Solicitação de Retificação da Declaração – de ofício

No que tange ainda ao pleito de retificação de declaração de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, conclui-se da leitura integrada dos artigos 14 e 25 do Decreto nº 70.235 de 19721 que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento, em 1ª Instância, cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

> Decreto n° 70.723/1972
>
> Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
>
> (...)
>
> Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)
>
> I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 8.748, de 1993)
>
> (...)
>
> II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> (...)

Tal conclusão é corroborada pelo artigo 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, que dispõe expressamente que:

> Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Nesse diapasão, a competência legal deste órgão colegiado para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com a revisão de lançamento.

Extrai-se da dicção do artigo 149 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

O Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284 de 27 de julho de 2020, preceitua em seu artigo 290 que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que não cabe em sede de recurso voluntário a análise da pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, sob pena de nulidade da decisão por vício de competência.

Original

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe proviemento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Original